



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001066/2005-92
Recurso nº. : 150.716
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : RENATO BRANT COSTA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.530

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Comprovada a efetividade do pagamento de mensalidades escolares para seus três filhos, devem ser restabelecidas as despesas com instrução pleiteadas pelo Recorrente.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Na falta de comprovação da efetividade das despesas médicas alegadamente efetuadas pelo Recorrente, procede a glosa efetuada pela fiscalização, devendo ser mantido o lançamento quanto a esta parte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO BRANT COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.100,00, referente a despesas com instrução.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001066/2005-92
Acórdão nº : 106-16.530

Recurso nº : 150.716
Recorrente : RENATO BRANT COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de Resolução tomada por esta Câmara na sessão de julgamento de novembro de 2006, na qual restou decidido que o julgamento deveria ser convertido em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes de despesas com instrução relativos ao ano-calendário 2001, objeto da glosa que gerou o lançamento em exame.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 149/152.

Os autos, então, retornam a esta Câmara para julgamento do mérito.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001066/2005-92
Acórdão nº : 106-16.530

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de lançamento originado da glosa da dedução de despesas médicas e com instrução, todos relativos ao ano-calendário 2001.

A glosa das despesas com instrução originou a conversão do julgamento em diligência, eis que o contribuinte anexara aos autos – por equívoco – os comprovantes de pagamento das mensalidades escolares de seus filhos no ano-calendário 2002, quando a glosa objeto deste processo é relativa ao ano-calendário 2001.

Em atendimento ao determinado por esta Câmara em novembro de 2006, o Recorrente anexou aos autos declarações emitidas pelo Colégio Santo Agostinho, no qual seus filhos estudam. Das declarações (fls. 150/152) consta que o Recorrente pagou R\$ 2.783,68 para o dependente Daniel Brant Costa, R\$ 2.806,38 para o dependente Rafael Brant Costa e R\$ 2.856,37 para Alice Brant Costa – seus três filhos.

A glosa de despesas com instrução (cf. fls. 38) foi de R\$ 5.100,00, e sua justificativa foi o fato de o contribuinte não ter apresentado à fiscalização os recibos relativos aos pagamentos de tais despesas.

Assim, e considerando que a comprovação da efetividade das mesmas se deu agora, em sede de recurso, reputo como correta a dedução efetuada pelo contribuinte a este título em sua Declaração de Ajuste do exercício 2002, a qual obedeceu, inclusive, o limite de R\$ 1.700,00 por dependente, conforme previsto em lei.

No que diz respeito à glosa das deduções com despesas médicas, estas decorreram de pagamentos alegadamente efetuados a 3 beneficiários: Rosinês Braga Oliveira, Gleiber Couto Santos e Prodabel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001066/2005-92
Acórdão nº : 106-16.530

Em sua defesa, o contribuinte trouxe apenas cópia de cheque emitido em favor de Leisenir de Oliveira (fls. 70/71), que prestaria serviços juntamente com a profissional Rosinês Braga Oliveira.

Ocorre que o Recorrente não declarou nenhum pagamento efetuado a tal profissional (Leisenir), razão pela qual o cheque trazido aos autos não é hábil a comprovar nenhuma das despesas objeto da glosa que aqui se examina.

Assim, pela falta de prova da efetividade dos pagamentos em questão, deve ser mantida a glosa das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste apresentada para o exercício de 2002.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas de instrução no valor de R\$ 5.100,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI